SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207811 - RJ (2026/0100296-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MITRA DIOCESANA DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADOS	:	EDERSON VIDAL - RJ167748
		RÔMULO LOURENÇO DEBOSSAM DA COSTA - RJ215114
		CAIO CEZAR ROSA ARAUJO DA SILVA REIS DE VRIES - RJ197734
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO
PROCURADORA	:	ANDREZZA CRISTINA DE ATHAYDE MADEIRA - RJ091373

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61049871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: fba2b37b-9907-499f-b82b-ddb4dacc160d

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA61049871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: fba2b37b-9907-499f-b82b-ddb4dacc160d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207811 - RJ (2026/0100296-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MITRA DIOCESANA DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADOS	:	EDERSON VIDAL - RJ167748
		RÔMULO LOURENÇO DEBOSSAM DA COSTA - RJ215114
		CAIO CEZAR ROSA ARAUJO DA SILVA REIS DE VRIES - RJ197734
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO
PROCURADORA	:	ANDREZZA CRISTINA DE ATHAYDE MADEIRA - RJ091373

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Mitra Diocesana de Nova Friburgo** desafiando a decisão de fls. 1.465/1.466, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de a parte recorrente não ter rebatido, de forma específica, todos os fundamentos adotados pelo juízo negativo de admissibilidade, deixando de refutar a Súmula n. 7/STJ, o que atraiu a incidência do Enunciado n. 182/STJ.

Inconformada, a parte agravante sustenta que: (I) "*houve o efetivo enfrentamento de todos os pontos da decisão recorrida, sendo certo que não se conferiu a atenção necessária à análise da admissibilidade, sendo o motivo do presente recurso*

Documento eletrônico VDA60238309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:22
Código de Controle do Documento: 5d900d3b-67ea-4489-b57c-7c36c64b3007

(agravo interno) [...] *constante nas peças de nº 179 (e-STJ fls. 1206-1239) e 234 (e-STJ fls. 1390-1429), não teria como a agravante impugnar de forma mais específica, posto que as fls. 3, 642, 1133-1137, 1140 e 1162 foram mencionadas. Inclusive, nas referidas, há recortes demonstrando os equívocos do Tribunal* a quo" (fls. 1.480/1,481). Repisa as razões do apelo nobre às fls. 1.206/1.239.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 1.510).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não pode ser acolhida.

Como antes assentado no decisório, observa-se que o agravo em recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte recorrente não rebateu, de modo específico e individualizado, todos os pilares adotados pela decisão que inadmitiu o apelo especial, deixando de atacar a aplicação do obstáculo da Súmula n. 7/STJ.

De fato, o *decisum* presidencial local, no que importa ao presente recurso, inadmitiu o apelo raro pelos seguintes motivos **(**fl. 1.373):

> *Ademais, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente ao impugnar o acórdão que afastou o reconhecimento da prescrição, reconheceu a possibilidade de retificação da CDA e majorou os honorários advocatícios sucumbenciais, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.*
> *Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).*

Assim, apesar de a parte insurgente ter alegado, no agravo em recurso especial, que "[a] *discussão, portanto, é puramente jurídica: definir se a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/32) deve ser contada a partir do lançamento anual (momento em que o crédito se torna exigível) ou a partir da data de distribuição da ação ou da data de 'atualização' unilateral inserida na CDA em 21/08/2023. Logo, afasta-se a aplicação da Súmula 7 do STJ, por se tratar de valoração jurídica de critérios legais de prescrição e lançamento, matéria eminentemente de direito* [...] (fl. 1.398); não realizou o imprescindível cotejo entre o aresto recorrido e os argumentos veiculados no argumentos

Documento eletrônico VDA60238309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:22
Código de Controle do Documento: 5d900d3b-67ea-4489-b57c-7c36c64b3007

do apelo raro, a fim de demonstrar especificamente a inaplicabilidade do susodito anteparo sumular à situação concreta.

Logo, não houve contestação a esse fundamento da decisão denegatória de admissibilidade da insurgência especial, como demonstram as seguintes ementas:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. III, DO E SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.ART. 932, CPC/2015; AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015 e na Súmula 182 do STJ.*
> *2. Conforme a jurisprudência, "inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não é suficiente a afirmação genérica de que é desnecessário o reexame de provas, ainda que seja feita uma breve menção à tese sustentada, ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É indispensável o cotejo entre o acórdão recorrido e a argumentação trazida no recurso especial que possa justificar o afastamento do óbice processual em questão" (AgInt no AREsp n. 1.991.801/SP , Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 17/3/2023).*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> **(AgInt no AREsp n. 2.462.244/GO**, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 17/12/2024.)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.SÚMULA 182/STJ.*
> *1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em decorrência da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem, especificamente em relação à Súmula 7/STJ e à Súmula 280/STF. Por conta disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.*
> *2. A parte, para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial inadmitido, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de admissão daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.*
> *3. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois, convém frisar, não é admitida a impugnação a destempo, a fim de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa.*
> *4. A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ainda que autônomos, impede o conhecimento do respectivo agravo consoante preceituam os arts. 253, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.*
> *5. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; correta, portanto, a incidência na espécie do enunciado da Súmula 182 do STJ.*

Documento eletrônico VDA60238309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:22
Código de Controle do Documento: 5d900d3b-67ea-4489-b57c-7c36c64b3007

> *6. Afinal, inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não é suficiente a afirmação genérica de que é desnecessário o reexame de provas, ainda que seja feita uma breve menção à tese sustentada, ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É indispensável o cotejo entre o acórdão recorrido e a argumentação trazida no recurso especial que possa justificar o afastamento do óbice processual em questão.*
> *7. Agravo interno a que se nega provimento.*
> **(AgInt no AREsp n. 1.991.801/SP**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 13/3/2023.)

Ora, segundo compreensão desta Corte, "[a] *decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais*" (**EAREsp n. 701.404/SC**, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

Incide, desse modo, a Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*" A propósito:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE, NA ORIGEM, O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.*
> *1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.*
> *2. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (EAREsp 701.404/SC e EAREsp 831.326/SP, DJe de 30/11/2018).*
> *3. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.585.836/SP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 20/4/2023.)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E À SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.*

Documento eletrônico VDA60238309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:22
Código de Controle do Documento: 5d900d3b-67ea-4489-b57c-7c36c64b3007

1. O STJ perfilha o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento, ante a incidência da Súmula 182/STJ.
2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018.
3. Verifica-se no caso em apreço que não foi impugnado no Agravo em Recurso Especial o seguinte argumento: "Súmula 83 do STJ" (fl. 177, e-STJ).
4. Tendo sido utilizada tal súmula como premissa para inadmissão do Recurso Especial, demanda-se a demonstração, por intermédio de decisões contemporâneas ou posteriores às mencionadas na decisão combatida, da superação do entendimento lançado ou, ainda, análise pormenorizada a fim de comprovar que a situação sob análise difere de forma substancial do retratado na decisão que fundamentou aplicação da súmula, requisitos não preenchidos pela parte no Agravo em Recurso Especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2019.
5. Ressalte-se que a impugnação tardia (somente por ocasião da interposição de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.
6. Agravo Interno não provido.
(**AgInt no AREsp n. 2.190.005/RJ**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/6/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60238309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:22
Código de Controle do Documento: 5d900d3b-67ea-4489-b57c-7c36c64b3007

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.207.811 / RJ

Número Registro: 2026/0100296-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00095543720238190037 95543720238190037

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MITRA DIOCESANA DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADOS	: EDERSON VIDAL - RJ167748
	RÔMULO LOURENÇO DEBOSSAM DA COSTA - RJ215114
	CAIO CEZAR ROSA ARAUJO DA SILVA REIS DE VRIES - RJ197734
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO
PROCURADORA	: ANDREZZA CRISTINA DE ATHAYDE MADEIRA - RJ091373

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MITRA DIOCESANA DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADOS	: EDERSON VIDAL - RJ167748
	RÔMULO LOURENÇO DEBOSSAM DA COSTA - RJ215114
	CAIO CEZAR ROSA ARAUJO DA SILVA REIS DE VRIES - RJ197734
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO
PROCURADORA	: ANDREZZA CRISTINA DE ATHAYDE MADEIRA - RJ091373

Documento eletrônico VDA61044584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:33:18
Código de Controle do Documento: cd055df5-77f2-4dfe-9313-141281c0abb0

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:33:18
Código de Controle do Documento: cd055df5-77f2-4dfe-9313-141281c0abb0